

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA, ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025**

A recorrente **J.M. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.927.025/0001-51, sediada na Rua Nosso Senhor do Bonfim, Nº 1436, Bairro Esperança, Piedade dos Gerais-MG, CEP 35476-000, devidamente identificada e qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, neste ato representada pelo sócio Danilo José Rezende de Moraes, CPF 041.882.196-88, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Agente, que culminou com a decisão de inabilitação da mesma.

Ainda nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão, requer seja o presente recurso em suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, de acordo com o Item 16 do Edital nº 023/2025, bem como Artigo 165, inciso I da Lei 14.133/21, sendo apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados do ato de habilitação de licitante.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE MOEDA, na modalidade concorrência eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de drenagem superficial em trechos das estradas Azevedo, Marinho da Serra, Moeda Velha e São Caetano, em Moeda-MG.

Após a fase de lances e de habilitação, foi proclamada vencedora a recorrente. Entretanto, na fase de habilitação, a mesma foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 10.26.b e 10.26.c do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de “meio fio de concreto pré-moldado e sarjeta” não possui similaridade e características com o serviço “guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora”.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douda comissão, entendeu ser condição essencial a execução do meio-fio moldado in loco com extrusora, seja para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional.

Este é o breve resumo dos fatos.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS E LEGAIS

O item 10.26.b do Edital do processo licitatório em questão trata da capacidade técnico operacional, exigindo “atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços **de características e complexidade semelhantes** às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço, as indicações da área, os serviços realizados e o prazo de execução e vigência.” E o item 10.26.c, trata da capacidade técnico profissional, “comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.”

Bem como quantidades mínimas definidas conforme segue, para ambos os itens 10.26.b e 10.26.c:

LOCALIDADE: ESTRADA DO AZEVEDO		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af 01/2024	320,40 m	50% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af 01/2024	391,60 m	50% do item: 2.2

LOCALIDADE: ESTRADA DE MOEDA VELHA		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af 01/2024	138,00 m	50% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af 01/2024	92,00 m	50% do item: 2.2

LOCALIDADE: ESTRADA DE MARINHO DA SERRA		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af 01/2024	400,50 m	30% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af 01/2024	934,50 m	30% do item: 2.2

A recorrente apresentou Atestado de Capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Bonfim-MG e Certidão de Acervo Técnico, os quais atendem as especificações do edital. Vejamos:

O atestado da recorrente ultrapassa a quantidade mínima exigida, perfazendo um total de 2.984,00 metros de Sarjeta e 2.984,00 metros de Meio Fio, o mesmo se aplicando à Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional.

A obra/serviços constantes no edital possuem características e complexidade semelhantes à exigida no processo licitatório, uma vez que se trata de meio fio de concreto pré moldado e sarjeta.

Saliente-se que o edital não exige atestado técnico profissional de obra/serviços de características idênticas à obra a ser executada, mas sim semelhantes. Da mesma forma, a Lei de Licitações, 14.133/2021.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do artigo 67, parágrafo II, da Lei 14.133/2021 é clara:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra **sob o aspecto gerencial**, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”. Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e **reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.**”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute meio-fio moldando-se o concreto no local de aplicação e moldando-se previamente em outro local.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através do Atestado apresentado.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico, que tenha experiência comprovada em execução de estrutura de concreto moldada previamente em outro local não comprove conhecimento e expertise para moldar "meio-fio" in loco.

O recurso deriva da lesão causada pela decisão em questão aos interesses da recorrente.

A habilitação da empresa J.M. Construções Ltda é medida que se impõe diante de tal fato, haja vista que o mesmo contraria não somente o Edital, como também os princípios da legalidade e da isonomia, princípios estes basilares em relações de contratação com a Administração Pública.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns aos outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços, por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 14.133/21.

Ressalte-se que, em caso de inabilitação da empresa recorrente, restará configurado a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo assim a transparência, a isonomia e a segurança jurídica nos processos licitatórios, haja vista que o edital de licitação se torna Lei entre os licitantes, ou seja, deverá ser seguido fielmente, portanto, a habilitação da recorrente é a medida que se impõe.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, como via de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa J.M. CONSTRUÇÕES LTDA ser habilitada no certame, pois apresentou todos os documentos necessários à habilitação, em conformidade com a Lei e o edital.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia-se respeitosamente à Vossa Senhoria que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para habilitar a empresa J.M. CONSTRUÇÕES LTDA, no procedimento licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, uma vez que atendeu aos itens anteriormente citados do Edital nº 064/2025.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Piedade dos Gerais, 10 de setembro de 2025.

Danilo José Rezende de Moraes
Sócio Administrador
J.M. CONSTRUÇÕES LTDA